ACÓRDÃO - AC00 - 1333/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3951/2022
PROTOCOLO	: 2162550
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Senhor **Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, Diretor-Presidente à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Marcos Henrique Derzi Wasilewski*, Diretor-Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 29/03/2022.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a qual concluiu que nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, com exceção da impropriedade referente a ausência de cópia dos decretos orçamentários e do parecer do conselho estadual sobre a prestação de contas anual (f. 200), conforme a Análise n. 3445/2023 (f. 198/205).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8010/2023 (f. 209/213), no qual acompanhou a análise da equipe técnica, ressalvando a falha apontada, por considerar uma impropriedade meramente formal, dessa forma opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendação. E, ainda, informou que não houve até o momento a intimação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores à época e atual, segundo consta no Despacho n. 21723/2023 (f. 214).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 222/245.

1.2 - Da nova Análise

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 1453/2024 (f. 247/249), onde foram observadas que as alegações da defesa foram suficientes para sanar as irregularidades, considerando que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

1.3 - Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, retificando o parecer anterior e sugerindo a regularidade das contas em análise.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Marcos Henrique Derzi Wasilewski*, Diretor-Presidente.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, apontando algumas impropriedades, as quais foram corrigidas após a intimação dos responsáveis, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Senhor *Marcos Henrique Derzi Wasilewski*, Diretor-Presidente à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS/MFGM